



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.711 - PR (2018/0159335-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **LEANDRO BERNARDI**
ADVOGADO : **LEANDRO BERNARDI - SC010269**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **SIDIMAR DA NHAIA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso em exame, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da inicial, pois, tal como consignado no parecer ministerial, *"diferentemente do alegado pela Defesa, a denúncia está lastreada em elementos concretos, descrevendo os fatos com clareza, propiciando a compreensão dos limites da acusação e permitindo o regular exercício do direito de defesa, nos moldes do art. 41, do CPP"* (e-STJ fl. 70). Ademais, as peculiaridades do caso serão melhor elucidadas durante a instrução processual, momento apropriado à valoração dos fatos e à produção de provas. Precedentes.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Na espécie, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi*, asseverando que o crime foi praticado com violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmedida, durante o dia, em via pública, com perseguição à veículo em rodovia, inclusive com o envolvimento de pelo menos um outro sujeito armado, tudo em razão de desacerto acerca do comércio ilegal de bens. Ademais, o paciente permaneceu foragido por cerca de três meses, dado indicativo de risco à futura aplicação da lei penal. Prisão mantida nos termos do art. 321 do CPP. Precedentes.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Levando em conta o tempo de prisão cautelar, cerca de 10 meses, não se verifica demora que justifique o relaxamento da prisão preventiva do paciente, sobretudo em razão da complexidade da causa (dois réus, instauração de incidente processual e expedição de cartas precatórias). A ação penal se desenvolve regularmente. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.711 - PR (2018/0159335-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LEANDRO BERNARDI
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDI - SC010269
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDIMAR DA NHAIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDIMAR DA NHAIA – denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (0016519-05.2018.8.16.0000).

Na ação originária, a defesa alegou inépcia da denúncia, ausência de motivos legais para a prisão e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 34):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DOS FATOS, COM AS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. "MODUS OPERANDI. PACIENTE ACUSADO DE MANDANTE E COAUTOR DE CRIME GRAVE. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, ENQUANTO CONDUZIA VEÍCULO EM RODOVIA. VIOLÊNCIA DESMEDIDA. TEMOR MANIFESTADO PELO OFENDIDO EM RELAÇÃO AO ACUSADO. RÉU QUE FICOU FORAGIDO POR CERCA DE TRÊS MESES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, TAMBÉM, PARA GARANTIR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA E EXPEDIÇÃO DE DEPRECATAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. "WRIT" CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente *writ*, a defesa reafirma a alegação de excesso de prazo, asseverando que o paciente se encontra preso há mais de 233 dias, ou seja, desde 8/11/2017, período que violaria a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Do mesmo modo, reafirma a tese de inépcia da denúncia, pois não teria apontado *"certeira qual foi a suposta participação do denunciado para a consecução do evento delituoso. Não se pode aceitar uma denúncia somente pelo simples fato de que se supõe que foi o denunciado um participante do crime"* (e-STJ fls. 13/14). Assegura não haver provas mínimas de autoria ou de que o paciente tenha participado da empreitada criminosa.

Sustenta, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária por ausência de fato atual que a justifique, ressaltando que o paciente se apresentou espontaneamente, o que evidencia a ausência de perigo à ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o relaxamento ou revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 49/51).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 55/64) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 68):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO REMÉDIO HERÓICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DOS FATOS. COM AS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

- Essa Augusta Corte Superior, em atenção à modificação jurisprudencial levantada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, alterou seu entendimento para concluir que o habeas corpus não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

- *Não merece amparo a tese defensiva que suscita a inépcia da denúncia. Isso porque, diferentemente do alegado pela Defesa, a peça acusatória está lastreada em elementos concretos, descrevendo os fatos com clareza, propiciando a compreensão dos limites da acusação e permitindo o regular exercício do direito de defesa, nos moldes do art. 41, do CPP.*
- *Restando devidamente fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, com a indicação de elementos objetivos que justificam sua imposição, não há falar em constrangimento ilegal que justifique a revogação da medida processual.*
- *Não se configura excesso de prazo injustificado na hipótese de complexidade do processo, onde a delonga processual encontra-se justificada pela pluralidade de réus e testemunhas.*
- *Parecer pelo não conhecimento da ordem.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.711 - PR (2018/0159335-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, a defesa alega a inépcia da denúncia, pois não teria apontado "*certeiramente qual foi a suposta participação do denunciado para a consecução do evento delituoso*" (e-STJ fls. 13/14), bem como não haver provas mínimas de autoria ou de que o paciente tenha participado da empreitada criminosa.

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Cumpra asseverar, porém, que o a defesa deixou de juntar aos autos cópia completa do inteiro teor da denúncia, o que inviabiliza a análise da alegação em toda a sua extensão.

O Tribunal estadual, por sua vez, rejeitou a tese defensiva, aduzindo as seguintes razões (e-STJ fls. 36/40):

Consta da denúncia que o paciente SIDIMAR DA NHAIA, "estabelecido no ramo de Mercado Atacadista, na cidade de Concórdia/SC, e também residente naquela cidade" e o ofendido, ALEXANDRE RAESKI, residente em Barracão, "entabularam negócios comerciais entre si, envolvendo desodorantes e papel seda para embrulhar (fechar) cigarros, além de produtos outros, consistindo tal atividade comercial na ação de:

a - ALEXANDRE RAESKI buscava na Argentina e, ilegalmente introduzia no Brasil, qual seja, via descaminho, os produtos retro citados, e levava-os até uma casa (galpão) alugado por este na cidade de São José do Cedro/SC, duas ou três viagens por semana, ganhando R\$ 2,50 por cada caixa destes produtos, em média 200 a 300 caixas por viagem, local onde depositava-as, deixando-as guardadas, com a casa fechada com cadeado, aguardando até que fossem retiradas ditas mercadorias;

b - SIDIMAR DA NHAIA, residente na cidade de Concórdia/SC, fazendo uso de um caminhão furgão, também possuindo cópia da chave da casa situada na cidade/município de São José do Cedro/SC, vinha até o local, carregava as mercadorias, esquentava-as com notas fiscais, e transportava-as até a cidade de Concórdia/SC e/ou IRANI/SC, local onde é estabelecido com ramo atacadista (Apoio Comércio de Alimentos Ltda).

c - consta que, entre os dias 21 e 25 de julho de 2017, uma carga de desodorantes e papel seda, que havia sido guardada, por ALEXANDRE RAESKI, no local de costume (na casa situada na cidade/município de São José do Cedro/SC), foi furtada, fato este detectado por SIDIMAR DA NHAIA, quando veio buscar/carregar dita mercadoria, pois encontrou o local (casa) vazio, cujo furto teria ocorrido no sábado/domingo (dia 22/23 de julho), sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia 24 (segunda-feira), este, SIDIMAR, passou a procurar insistentemente, na região (Dionísio Cerqueira/SC, São José do Cedro/SC, Barracão/PR, Oeste de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná) a pessoa de ALEXANDRE, pois suspeitava ter sido ALEXANDRE RAESKI o autor do furto da mercadoria (carga de desodorantes e papel seda), tanto é que SIDIMAR, por diversas vezes, contatou, via WhatsApp, com Patrícia Castro Miranda, companheira (mulher) de Alexandre (fls. 08/u), procurando informações quanto ao paradeiro deste, pois precisava "achar" Alexandre (declarações de fls. 08/11 e fls. 68 (de Patrícia), porém, não o encontrando, por isso, SIDIMAR NHAIA definiu vingar-se de Alexandre Raeski, matando-o, tanto é que, (...) no dia 24 de julho de 2017, em horário não esclarecido, durante o dia, o denunciado SIDIMAR NHAIA, em companhia de terceira pessoa não identificada nos autos, ambos com o mesmo vínculo psicológico e um concorrendo para a ação delituosa do outro, com evidente intenção de matar e objetivando matar a vítima ALEXANDRE RAESKI, para vingar-se do furto da mercadoria furtada (desodorante e papel seda) na cidade de São José do Cedro/SC (conf. Item I, c - supra), qual seja, vingar-se do prejuízo sofrido, apesar de terem encontrado a vítima ALEXANDRE, em uma rua/via pública da cidade de Barracão/PR, não conseguiram matá-la, posto que ALEXANDRE, que dirigia um veículo, inicialmente, conseguiu fugir do local, assim evitando ser morto naquele momento e local.

Contudo, na perseguição e busca entabulada pelo denunciado SIDIMAR NHAIA, acompanhado da terceira pessoa não identificada, para achar a vítima Alexandre Raeski. no dia 25 de julho de 2017, por volta das 17hs00min, na Rodovia BR 163, no Trevo de acesso à localidade de Marciánópolis, neste Município e comarca de Santo Antonio do Sudoeste/PR, local onde o denunciado e o terceiro não identificado, cada um deles dirigindo um veículo, estes lograram encontrar a vítima ALEXANDRE RAESKI, que dirigia o veículo Ford/Fiesta, cor branca, placas LZF-8701 (fotografia de fls. 15), passando a persegui-la, tanto é que conseguiram alcançá-la e abordá-la, ocasião em que, por determinação do denunciado SIDIMAR NHAIA, a terceira pessoa não identificada, fazendo uso de um revólver (não apreendido nos autos), efetuou dois (2) disparos contra a vítima ALEXANDRE, logrando atingi-la na região temporal esquerda (orifício de entrada (24/25), ação esta com a qual produziram na vítima ALEXANDRE os ferimentos graves descritos no laudo de exame de lesões corporais de fls. 58 e verso, de cujos ferimentos resultou perigo de vida para a vítima, só não conseguindo, o denunciado SIDIMAR NHAIA e a terceira pessoa não identificada, seu intento criminoso em matar a vítima ALEXANDRE RAESKI, porque esta, mesmo ferida, após os disparos que foram ouvidos por populares, conseguir correr até a beira da rodovia, onde foi socorrida por populares que acionaram a Polícia Militar e as autoridades de saúde local (Samu - fls. 24 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25) que correram ao local e prestaram imediato socorro médico-hospitalar para a vítima (fls. 24/25)".

De início, alega o ora impetrante que a denúncia é inepta por não apontar, de modo consistente, a suposta participação do paciente para a consecução do evento delituoso. Aduz, também, a ausência de indícios de autoria.

Pois bem.

In casu, ao contrário das alegações do ora impetrante, denota-se a presença de justa causa autorizadora da ação penal com a denúncia descrevendo fato que, em tese, constitui infração penal, com todas as circunstâncias necessárias à deflagração da ação penal.

Como se viu, há narrativa suficiente e clara da conduta delituosa imputada ao paciente - apontado como mandante e coautor não suscitando nenhuma dúvida sobre a causa e a dinâmica do crime de tentativa de homicídio qualificado, possibilitando, assim, o exercício da ampla e plena defesa.

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser "inviável o reconhecimento da inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 57.781/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).

No mesmo sentido:

"(...) 2. Conforme entendimento desta Corte, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que expõe, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta.

3. O acolhimento da inépcia da denúncia está sujeito à demonstração inequívoca de que a insuficiência de elementos obsta o exercício do direito de defesa, situação inócurrenente no presente caso (...)" (STJ, AgRg no AREsp 662.659/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j. em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

Ademais, como é sabido, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, "é no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a demonstração do liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, bem como a plausibilidade da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório" (STJ, AgRg no AREsp 617.269/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, sem adentrar no aprofundado exame dos elementos de convicção até agora colhidos e reproduzidos nestes autos - o que é vedado na via estreita do habeas corpus verifica-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público com amparo em elementos informativos extraídos do inquérito policial. E, para o seu oferecimento, como é sabido, basta a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, que, no caso, afiguram-se presentes. A suficiência destes indícios, para a pronúncia, será apurada pelo magistrado ao final da instrução processual.

Assim, descrevendo a denúncia satisfatoriamente as condutas criminosas imputadas aos acusados e havendo demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar a acusação - com a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas -, não há que se falar em trancamento da ação penal ou, mesmo, revogação da custódia preventiva.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (STJ, HC 412.878/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5.ª T., j. em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

No mesmo sentido:

"(...) 1. Digressões sobre as teses de não comprovação dos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como de insuficiência de provas concretas a ensejar o processo criminal, nos termos em que propostos pela defesa, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do habeas corpus, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prol ação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório (...)" (STJ, HC 394.993/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T.ª j. em 08/08/2017, DJe 31/08/2017).

Como visto, pelo que consta do acórdão recorrido, tem-se que a inicial acusatória atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, além de descrever a materialidade delitiva e os indícios de autoria, a revelar a aptidão da denúncia.

Nesse contexto, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da inicial, pois, tal como consignado no parecer ministerial, *"diferentemente do alegado pela Defesa, a denúncia está lastreada em elementos concretos, descrevendo os fatos com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clareza, propiciando a compreensão dos limites da acusação e permitindo o regular exercício do direito de defesa, nos moldes do art. 41, do CPP" (e-STJ fl. 70).

Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO SUPERADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses que não ocorrem na espécie.

III - No presente caso, a exordial acusatória se baseou em prova da materialidade e indícios de autoria, ainda que mínimos, colhidos em elementos da fase extrajudicial, notadamente dois laudos periciais e oitiva de uma testemunha.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, prevalecendo, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate.

V - O acolhimento da tese defensiva acerca da excludente de ilicitude da legítima defesa demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

VI - Recebida a denúncia, fica prejudicada a alegação de irregularidades no inquérito policial, inclusive excesso de prazo para a sua conclusão. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.593/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Ademais, tem-se que a efetiva participação ou não do paciente no crime imputado é matéria de mérito, que deve ser melhor analisada durante a instrução processual. Com efeito, referida constatação depende da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

A título de exemplo:

(...) o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Passo ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Importa registrar, assim como na tese anteriormente analisada, que a defesa não instruiu corretamente o *writ*, ao deixar de juntar aos autos cópia do decreto de prisão preventiva, o que inviabiliza a completa análise da alegação.

Colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fl. 40):

Já com relação à custódia preventiva do paciente, ao menos para garantia da ordem pública - como forma de se evitar a reiteração delitiva -, está motivada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do agente, revelada pelo modus operandi empregado.

O fato praticado reveste-se de indiscutível gravidade. Conforme observado pelo magistrado, ao manter o decreto prisional em 12.01.2018 (Pedido de Revogação da Preventiva n.º 0000039-72.2018.8.16.0154), trata-se de prisão decretada em razão de elementos concretos "a revelar a ousadia do agente". O modus operandi revela-se de violência desmedida. Há indícios de que o crime tenha sido praticado durante o dia, em via pública, durante perseguição à veículo em Rodovia que liga Barracão a Santo Antonio do Sudoeste. Houve envolvimento de pelo menos um outro sujeito armado, o que evidentemente "permite concluir pela maior periculosidade do agente". Ademais, o crime foi motivado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, por desacerto a respeito do comércio ilegal de bens objeto de descaminho.

As circunstâncias que permeiam o evento criminoso, jungidas ao temor manifestado pelo ofendido em audiência - e mencionado pelo magistrado ao manter a prisão cautelar basta para retratar a imprescindibilidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Não é demais lembrar, outrossim, que o paciente permaneceu foragido por cerca de três meses. A prisão preventiva foi decretada em 14.08.2017 e o respectivo mandado prisional somente foi cumprido na cidade de Irani/SC, em 08.11.2017 (mov. 35).

Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, como é sabido, não lhe socorrem, se presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi*, asseverando que o crime foi cometido com violência desmedida, durante o dia, em via pública, durante perseguição à veículo em Rodovia que liga Barracão a Santo Antonio do Sudoeste, inclusive com o envolvimento de pelo menos um outro sujeito armado, tudo em razão de desacerto acerca do comércio ilegal de bens oriundos de descaminho.

Ademais, segundo consta do acórdão, o paciente permaneceu foragido por cerca de três meses – a prisão preventiva foi decretada em 14/8/2017 e o respectivo mandado prisional somente foi cumprido na cidade de Irani/SC, em 8/11/2017 –, dado indicativo de risco à futura aplicação da lei penal.

Por essas razões, entendo que a medida foi devidamente justificada pelo Tribunal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE OFERECE TEMOR ÀS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a manutenção da custódia cautelar está devidamente justificada, haja vista a referência no decreto de prisão à gravidade do delito e à real periculosidade do paciente, que oferece temor às testemunhas, ocasionando dificuldade para a produção de provas. Destacou ainda o decreto de prisão o longo período em que o paciente permaneceu foragido do sistema prisional. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso, eventual demora no início do feito se deu ao fato de o paciente ter permanecido foragido por oito meses, sendo que, após o cumprimento do mandado de prisão, o processo vem tendo regular andamento, de forma que não se verifica nenhuma desídia do Magistrado.

5. Ordem denegada. (HC 445.117/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (o paciente teria desferido duas facadas no peito do vítima - seu enteado - que somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade), o que seria revelador da sua periculosidade social.

Ressalta-se, ainda, a conveniência da instrução criminal (estava foragido), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, mesmo que tivessem sido comprovadas, por si sós, não obstarão a segregação cautelar, porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, uma vez que a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).

6. No particular, com espeque no princípio da razoabilidade, tendo em vista a gravidade concreto do delito e a necessidade de se deprecar a realização de atos processuais, considera-se regular o prazo de tramitação do processo e de prisão cautelar do paciente (1 ano e 6 meses). Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 413.427/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, notadamente se considerada o modus operandi empregado, e o fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa após a prática do delito, ficando foragido por 4 (quatro) meses. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 382.160/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

Por último, examino a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

Eis as razões do Tribunal para afastar a alegação (e-STJ fls. 41/42):

Tal alegação - o excesso - não pode ser analisada isoladamente, mas num contexto mais amplo, onde devem preponderar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

*Verifica-se do sistema Projudi e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, **que o paciente está preso desde o cumprimento do mandado de prisão temporária, em 08.11.2017.** A denúncia foi recebida em 24.11.2017. Em 08.01.2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram ouvidas três testemunhas de acusação, designada audiência em continuação para oitiva de testemunha arrolada pelo MP faltante, assim como solicitado ao Juízo da Comarca de Concórdia/SC que efetuasse o interrogatório do réu. Em 10.01.2018 foi apresentado pedido de liberdade provisória, indeferido. Em 25.02.2018, em cumprimento à decisão proferida em sede de habeas corpus pelo TJPR - que reconheceu a incompetência do juízo estadual -, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Suscitado conflito ao Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão declarando competente o Juízo Estadual para o processamento da ação penal. Os autos retornaram à Comarca de origem em 04.05.2018, sendo ratificados os atos realizados na Justiça Federal. Foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação (Comarcas de Barracão e Cascavel) e para o interrogatório do réu para Concórdia/SC. A defesa foi intimada para se manifestar sobre as testemunhas arroladas e não foram encontradas. O feito aguarda a devolução das deprecatas e a manifestação da defesa.

Na hipótese, vê-se que o indigitado excedimento do lapso previsto na lei processual penal à formação da culpa decorre, em grande parte, das peculiaridades da causa, tais como suscitação de conflito de competência, além da necessidade de expedição de cartas precatórias. Fatos que, conforme observado no parecer ministerial de segundo grau, servem "a acarretar indesejável morosidade na tramitação processual.

Assim, face às peculiaridades da causa e ao princípio da razoabilidade, e ainda, por não se verificar qualquer desídia por parte do magistrado na condução do feito, não há como se reconhecer a presença de injustificado excesso de prazo na prisão.

Como visto, levando em conta o tempo de prisão cautelar, cerca de 10 meses, pois o mandado de prisão cumprido em 8/11/2017, não se verifica demora que justifique o relaxamento da prisão preventiva do paciente. Ao revés, a despeito dos incidentes processuais e da complexidade da causa (dois réus e expedição de cartas precatórias), a ação penal se desenvolve regularmente, sem registros de eventos injustificados que caracterizem constrangimento ilegal por excessivo retardo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente é reincidente, ostentando condenação transitada em julgado referente ao processo de n. 0004029-73.2011.815.0371, no qual responde pela prática do delito de homicídio tentado.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. **Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, na medida em que a "autoridade policial requereu a prorrogação das investigações para dar continuidade aos trabalhos elucidativos, o que foi deferido pelo juízo de origem" (e-STJ, fl. 43). Portanto, o feito tramita de maneira regular. 6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (HC 407.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 6/12/2017).**

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 431.615/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIPLAMENTE QUALIFICADO (POR SEIS VEZES). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. PARTICULARIDADES DA CAUSA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. No caso, as particularidades do caso concreto exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa, pois se trata de ação penal em que é apurada a ocorrência de crimes dotados de especial gravidade - porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, associação criminosa, homicídio duplamente qualificado e seis tentativas de homicídio triplamente qualificado -, praticados pelo recorrente em concurso com outros 4 (quatro) agentes, sendo algumas das vítimas policiais militares que se encontravam em serviço.

3. Além do mais, consta que foi interposto recurso de apelação pela defesa, ensejando o desmembramento do processo em relação ao recorrente; que em pelo menos uma oportunidade foram reavaliados os requisitos da prisão preventiva; que foram determinadas diversas diligências requeridas pelas partes; que foram prestadas informações do processo às instâncias superiores; e, ainda, que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri foi designada para o próximo dia 17/5/2018, tudo a indicar a proximidade do encerramento de feito.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 93.814/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0159335-3

HC 456.711 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165190520188160000 165190520188160000 17464816 28945820178160154
50003115220184047007 62335880900

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO BERNARDI
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDI - SC010269
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDIMAR DA NHAIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.